



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000695/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.495 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente BORIS CASSIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Para o ano-calendário de 2005, na hipótese em que o cônjuge beneficiário constar do plano de saúde do cônjuge titular, embora podendo ser considerado dependente perante a legislação tributária, sem, contudo, utilizar-se da referida dedução, os valores pagos podem ser deduzidos pelo cônjuge titular do plano e que realizou integralmente os efetivos pagamentos.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a despesa com o plano de saúde Unimed Grande Florianópolis, no valor de R\$ 636,80, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/38):

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2005 (exercício 2006), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar de R\$ 5.713,25, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 0211) de R\$ 101,75, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Da leitura da notificação de lançamento, observa-se que a referida revisão decorreu da apuração de:

a) compensação indevida a título de carnê-leão (embora o contribuinte tenha declarado o recolhimento de imposto a título de carnê-leão no montante de R\$ 916,40, consta nos registros de controle da Receita Federal o recolhimento de apenas R\$ 814,65);

b) dedução indevida a título de despesas médicas (Glosa de R\$ 20.775,45 pois o contribuinte é médico cooperado da Unimed e, portanto, não efetua despesas com o seu plano de saúde. **Como não possui dependentes na Declaração de Ajuste Anual só pode deduzir suas próprias despesas.** Qualquer empréstimo efetuado através da Unicred não é despesa médica e não é dedutível).

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03 a 14.

Diz que fato acontecido no ano de 2005 com seu filho “fez com que houvesse despesas extremamente elevadas em virtude de seu problema de saúde”.

Afirma que o direito em questão deve ser avaliado da forma mais compreensiva e justa, e que o plano de saúde Unimed, na sua idoneidade, “pode demonstrar essas despesas de forma clara, identificando os valores exatos na qual foi apropriado a mim como sócio cooperado desta Cooperativa e ao meu filho”.

Diz que os documentos apresentados com a impugnação comprovam a legitimidade das deduções glosadas.

Requer, ao fim, o cancelamento do “débito fiscal reclamado”.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 16/09/2011 (fls. 49), o contribuinte, em 14/10/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 51/53), alegando, em apertada síntese, que o suporte probatório produzido comprova que todas as despesas declaradas foram efetivamente realizadas em favor de sua companheira e de seu filho menor. Alega ainda que o fato de ter ocorrido um esquecimento no preenchimento do campo de dependentes em sua declaração de ajuste, não justifica a penalidade aplicada, levando em consideração o desgaste físico, emocional decorrente do estado de saúde que se encontrava seu filho, que veio a óbito. Alega também que em nenhum momento houve intenção de burlar a legislação de regência. Requer, ao final, a improcedência da ação fiscal com a anulação do crédito tributário apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/596.

Em 22/09/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que informe: se a Sra. Jucielly Souza apresentou declaração em separado ou constou como dependente em outra declaração e se utilizou da despesa médica informada à fl.54; se Lorenzo B. de Souza apresentou declaração em separado ou constou como dependente em

outra declaração e se utilizou da despesa médica informada à fl.54; e intime o contribuinte da diligência e para que apresente **a comprovação da relação de dependência da Sra. Jucielly Souza no ano-calendário 2005, e de que detinha a guarda judicial de Lorenzo B. de Souza ou que era responsável pelo pagamento de suas despesas médicas, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente** (fls. 600/603), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 28/12/2022 (fls. 610/624).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 627).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesas com plano de saúde declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com o plano de saúde Unimed Grande Florianópolis, em favor de sua esposa, Jucielly Santos Lesnik de Souza (R\$ 636,80), e seu filho, Lorenzo Bressan de Souza (R\$ 20.077,44), **por referir-se a despesas de não dependentes**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange às **despesas com o plano de saúde**, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, III e 78 do RIR/99.

E, neste ponto e como bem fundamentado na diligência requestada, as questões n.º 355 e 356 do Perguntas e Respostas do IRPF do ano-calendário 2005, traz a seguinte colocação:

PLANO DE SAÚDE – DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, **pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

356 – São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetua o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e **incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.** Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:

1 - pagas pelo declarante **referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais;**

2 - referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.

Como se pode observar, a orientação fiscal vigente à época não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge, cuja advertência acerca do modelo da declaração entregue somente passou a ser feita **a partir do ano-calendário de 2006**, conforme se depreende da Pergunta n.º 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/2007:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente**

ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Vale registrar, por oportuno, que tal entendimento foi modificado **a partir do exercício 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte/titular de plano de saúde não pode mais deduzir os valores do cônjuge e/ou dos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis os pagamentos dos planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na DAA do responsável em que forem consideradas dependentes.

Com efeito, trazendo as regras para o caso concreto, quanto à esposa **Jucielly Santos Lesnik de Souza** (fls. 618), considerando que embora não constando como dependente, também não apresentou DAA em separado – não usufruindo, diga-se de passagem, da dedução da despesa paga em seu benefício (fls. 621), conforme, aliás, certificado pela unidade de origem no resultado da diligência realizada (fls. 624) – calhando no aproveitamento da aludida despesa pelo Recorrente e titular do plano Unimed contratado, razão pela qual, ancorado na orientação fiscal editada, reconheço o direito a dedução pleiteada.

Já em relação ao filho **Lorenzo Bressan de Souza**, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que, regularmente intimado, não trouxe os documentos requestados, comprovando possuir **a guarda judicial** ou ser responsável por arcar com as despesas médicas de seu filho, em cumprimento **de decisão ou acordo homologado judicialmente** – encontrando-se a despesa declarada em desalinho com a legislação de regência (arts. 77, § 1º, III e 78 do RIR/99) – razão pela qual, à míngua de comprovação efetiva, mantenho a glosa no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a despesa com o plano de saúde Unimed Grande Florianópolis, no valor de R\$ 636,80, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto